

- d) Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;
- e) Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias.
- f) Declaração do proprietário e/ou dos sócios da empresa, com firma reconhecida, de que não exercem funções em órgãos do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.
- g) Declaração do proprietário e/ou dos sócios da empresa, com firma reconhecida, de que não empregam menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e não emprega menores de 16 (dezesesseis) anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, conforme o disposto nos incisos XXXIII do Art. 7º, da Constituição Federal e V, do Art. 27 da Lei nº 8.666/1993 e que todos os funcionários da empresa estão legalmente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Modelo II, do Anexo I, desta Portaria;
- h) Requerimento do credenciamento, conforme Anexo II.
- i) Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da Empresa Jurídica, com seus códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na Empresa.

Seção II

Dos Sistemas Informatizados

Art. 10. Como pré-requisito para o credenciamento junto ao DETRAN as empresas Estampadoras de PIV deverão comprovar, através de homologação realizada e avaliada pela Diretoria de Tecnologia e Informática (DTI), possuir sistema informatizado para o atendimento aos requisitos da presente PORTARIA Nos moldes do ANEXO III. Devendo utilizar sistemas informatizados homologados pelo DETRAN.

§1º. As despesas decorrentes da integração aos bancos de dados do DETRAN e DENATRAN correrão por conta da empresa detentora do Software homologado pelo DETRAN e DENATRAN.

§2º. As Estampadoras de PIV poderão realizar a homologação de que trata o Art. 10 acima e o ANEXO III através de si ou por representante Fabricante de PIV credenciado pelo DENATRAN

§3º Em caso de reprovação na prova de conceito, o prazo mínimo para nova avaliação é de, 30 (trinta) dias.

§4º As Estampadoras de PIV que já estiverem credenciadas junto ao DETRAN, deverão buscar por homologação no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da data de publicação desta portaria, nos moldes do ANEXO III.

Seção III

Da Vistoria

Art. 11. Após preenchidos todas as condições e requisitos exigidos para o credenciamento, será efetuada a vistoria "in loco".

§ 1º. A vistoria somente será realizada quando toda a documentação, sem qualquer pendência, for protocolada e a empresa for aprovada na homologação sistêmica de que trata o Art. 10.

§ 2º. A documentação exigida nos itens I, II, III e IV do artigo 9º, deverá conter o endereço de onde a empresa se encontra instalada.

Art. 12. O laudo de vistoria versará sobre a adequação do local de estampagem e conformidade das instalações físicas, conforme informado, bem como, a funcionalidade e procedência dos aparelhos e equipamentos, qualificação do pessoal técnico e administrativo e cumprimento das normas do CONTRAN e DENATRAN para confecção de placas.

§ 1º. Durante a vistoria técnica, deverão ser estampadas um par de placas, para automóvel e uma placa de motocicleta, completas, sempre observados os requisitos técnicos da regulamentação vigente.

§ 2º. Caso a empresa requerente seja considerada inapta para atividade de estampagem, por desconformidade das instalações físicas/prediais, a empresa terá o prazo de 30(trinta) dias para sanar as pendências identificadas.

Art. 13. Atendidas as condições quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal, com a aprovação da capacidade técnica, devidamente instruída através do laudo da vistoria realizada na sede da Empresa requerente, e, manifestação fundamentada da Comissão de Credenciamento, o processo será encaminhado para análise do Diretor Geral do DETRAN/PA para decidir, motivadamente, sobre a expedição ou não de PORTARIA de Credenciamento, e posteriormente encaminhar ao Diretor-Geral para a publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

Parágrafo único. O funcionamento da Empresa Estampadora estará condicionada ao pagamento da Taxa de credenciamento.

Seção IV

Do Uso do Sistema

Art. 14. Publicada a PORTARIA de Credenciamento, a empresa iniciará suas atividades após a realização do cadastro e ativação no sistema do DENATRAN. Parágrafo único. O acesso ao sistema de placas será realizado através de login e senha, que será de uso pessoal e intransferível. Seção V Dos Procedimentos para Registro e Confecção

Art. 15. Os proprietários de veículos novos (0 quilômetro) ou os já emplacados no Estado do Pará, que tenham a necessidade de placas veiculares, sempre deverão se dirigir ao DETRAN-PA para os procedimentos regulamentares, pois neste caso, a empresa credenciada receberá uma ordem eletrônica, através de equipamentos interligados diretamente a base de dados do DENATRAN.

Art. 16. As rotinas descritas no artigo anterior também se aplicam para o caso de substituição das placas de identificação veicular em razão de:

I – furto, perda, desgaste, acidente ou dano da referida placa;

II – na mudança de categoria do veículo;

III – na mudança de município ou de Unidade Federativa;

IV – em que haja necessidade de instalação da segunda placa traseira.

Art. 17. O emplacamento definido nesta Portaria, consiste no auxílio material e de mão de obra aos serviços prestados pelo estampador, e deverão obrigatoriamente ser realizadas pelo Credenciado em local previamente autorizado pelo DETRAN-PA.

Parágrafo único. Todos os insumos para o cumprimento dos serviços estabelecidos no caput deste Artigo, ocorrerão por conta do Credenciado.

Art. 18. As placas retiradas dos veículos deverão ser inutilizadas imediatamente após a sua substituição, não podendo, em hipótese alguma, serem devolvidas ao proprietário do veículo.

Parágrafo único. A placa de veículo será considerada inutilizada quando dividida em pelo menos duas partes.

Seção VI

Dos procedimentos para Renovação do Credenciamento

Art. 19. O Credenciamento que trata a presente PORTARIA poderá ser renovado, devendo para tanto, o credenciado encaminhar a referida solicitação ao DETRAN-PA, em no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento, apresentando as mesmas condições estabelecidas nesta portaria.

Art. 20. As empresas credenciadas deverão observar as especificações contidas na regulamentação vigente, constituída pelas Resoluções do CONTRAN, Portarias do DENATRAN e regulamentos específicos do DETRAN/PA acerca da estampagem das placas e emplacamento de veículos, sob pena de cancelamento do credenciamento.

Art. 21. O pedido de transferência do local de funcionamento deverá ser solicitado ao DETRAN/PA, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar a solicitação, cumprindo as exigências de atualização de credenciamento, e submeter-se a uma nova vistoria.

Parágrafo Único. A falta de apresentação do pedido de transferência do local de funcionamento e/ou dos documentos exigidos implicará o imediato impedimento para o exercício das atividades, sem prejuízo do cancelamento do credenciamento, resguardado o devido processo legal.

Art. 22. As empresas que se encontram registradas e credenciadas, deverão cumprir na íntegra as novas Resoluções do CONTRAN, e as portarias do DENATRAN e DETRAN/PA, mesmo que seu credenciamento tenha sido deferido com base em regulamentações anteriores, sob aplicação das penalidades impostas nesta Portaria.

Seção VII

Das Proibições, Infrações e Penalidades

Art. 23. Não será admitida a paralisação das atividades credenciadas, por qualquer razão.

§ 1º. Quando necessário, para a realização de reformas essenciais que comprometam o normal funcionamento do local em que são exercidas as atividades de credenciamento, ou ainda, por motivos de força maior, deverá ser comunicado ao DETRAN-PA, sob pena de imediato impedimento para o exercício das atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidade administrativa, inclusive de descredenciamento.

§ 2º. O prazo de paralisação não poderá exceder 60 (sessenta) dias, ressalvada motivação relevante, previamente comunicada e aprovada pelo DETRAN-PA.

Art. 24. A empresa credenciada que produzir as placas sem a autorização do DETRAN-PA ou utilizar terceiros para os serviços sob a sua responsabilidade, estará sujeita ao descredenciamento, sem o prejuízo da responsabilização legal pelo ato.

Parágrafo único. O proprietário do veículo poderá autorizar expressamente a execução dos serviços de placas veiculares por despachantes devidamente cadastrados no DETRAN/PA.

Art. 25. As penalidades administrativas aplicáveis, conforme a gravidade da conduta, para os efeitos dessa PORTARIA são:

I – advertência;

II – suspensão do credenciamento de 30 (trinta) dias;

III – cassação do credenciamento.

Art. 26. São competentes para aplicação das penalidades:

I – A Comissão de Credenciamento para advertência e suspensão, no exercício da fiscalização;

II – O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará para descredenciamento.

Art. 27. É competente para determinar à abertura do processo administrativo apenas o Diretor-Geral do DETRAN-PA, que determinará à Comissão de Credenciamento o processamento e conclusão de todos os trabalhos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

§ 1º. O processo administrativo tramitará na Comissão de Credenciamento, independentemente do local em que os fatos e as condutas tenham ocorrido.

§ 2º. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, atendidos aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 28. O processo administrativo descreverá detalhadamente os fatos a serem apurados e indicará os dispositivos violados, devendo o credenciado ser notificado por escrito e com prova de recebimento para todos os termos da instrução.

§ 1º. O processado poderá oferecer defesa preliminar escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação, indicando até três testemunhas, as quais serão inquiridas após as de acusação.

§ 2º. Até a fase das alegações finais o processado poderá juntar quaisquer papéis ou documentos, públicos ou particulares, bem como requerer diligências, perícias ou qualquer outro meio de prova em direito admitidos.

§ 3º. A autoridade competente, de ofício ou a requerimento do processado, determinará a realização de perícias, acareações, inquirições de pessoas ou de outras testemunhas, acima do limite estabelecido no parágrafo primeiro, ou a prática de quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados, desde que não sejam meramente protelatórios.

§ 4º. Terminada a fase de instrução, verificado o atendimento de todos os atos processuais, a autoridade competente notificará o processado, no